



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 031/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DAS EMPRESAS EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. E VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.304959/2019-77

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de transferência dos mercados abaixo, com a emissão de Licença Operacional, da Expresso Brasileiro Transportes LTDA. (EXPRESSO BRASILEIRO) para a autorizatória Viação Jequié Cidade Sol LTDA. (VIAÇÃO JEQUIÉ).

De: Jordânia (MG) para: Vitória da Conquista (BA); Itapetinga (BA); Maiquinique (BA) e Itarantim (BA) .

2. DOS FATOS

Em 26/11/2018, por meio do protocolo nº 50500.304959/2019-77, a Expresso Brasileiro Transportes LTDA. solicita anuência prévia para transferir mercado autorizado por Licença operacional para a empresa Viação Jequié Cidade Sol LTDA, conforme art. 51 da Resolução nº 4770/2015.

O processo foi analisado por meio dos relatórios de transferência de mercados e foram identificadas pendências com relação a documentação apresentada. Ambas as empresas foram notificadas das pendências em infraestrutura e dados operacionais (frota, esquema operacional e quadro de horários), cujo saneamento se deu por meio do protocolo nº. 50500.340256/2019-11. A documentação foi analisada e as empresas atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015.

Seguindo o procedimento exigido à época, o processo foi enviado à SUREG, por meio do Despacho GETAU (0717900), solicitando manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência. A SUREG restituiu à SUPAS o presente processo, e por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2412 informou que não há óbices, no que diz respeito à essa transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados.

Após, por meio do Despacho nº 0932438, o processo foi encaminhado a SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017.

Por meio dos Despachos nº 1095364 e 1182987, a SUFIS verificou que a empresa Viação Jequié Cidade Sol LTDA. (VIAÇÃO JEQUIÉ), CNPJ 14.602.189/0001-05, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4770/2017 para anuência da transferência do mercado.

Cumpridos os requisitos à época, nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 28911249520) e do RELATÓRIO À DIRETORIA 757, a SUPAS encaminhou os autos ao GAB propondo o deferimento do pedido de transferência dos mercados.

Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 11, combinado com o art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de julho de 2015, a SUFIS informou que a Viação Jequié Cidade Sol Ltda. não possui multas impeditivas, estando em situação regular. Por fim, em resposta ao Ofício (1683878), a cessionária apresentou as demais regularidades fiscais por meio do Documento SEI nº 50500.398701/2019-23.

Logo após, com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, que estabeleceu, excepcionalmente, que os pedidos protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderiam ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data (§3º do art. 3º), em resposta aos Ofícios SEI nºs 1838333 e 1838358, as interessadas manifestaram interesse no prosseguimento do pedido de transferência.

Aos 4 de fevereiro de 2020, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, conforme DESPACHO SEGER (2609166), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Sobre a plausibilidade de transferência de mercados e a análise dos aspectos de interdependência econômica e concorrenciais nas operações de transferência, tais matérias foram objeto de exaustiva discussão nos autos do processo nº 50501.320125/2018-18. Senão vejamos.

Com o advento da Deliberação nº 955/2019, ocorreu a revogação tácita do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, ocasião que definiu as regras de transição e sendo assim, a solicitação em análise deve ser apreciada, excepcionalmente, segundo as regras vigentes até 18 de junho de 2019, conforme indicado no §3º do art. 3º da citada Deliberação e agora sob a ótica de livre e aberta competição. Senão vejamos.

Assim, prescreve o inciso II do art. 43 da Lei nº 10233/2001:

(..)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

A possibilidade regulatória de transferência de mercados encontra-se diretamente associada à eficácia do art. 4º da Lei nº 12.996/2014, que deixou de produzir efeitos em 19/6/2019. Vejamos:

"Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste".

Note que, após a supracitada data, não apenas o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 (transferência de mercados), como também todos aqueles destinados a limitar a eficácia do inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233/2001 deixaram de produzir efeitos.

Em paralelo, as diretrizes da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), reforça o entendimento ao estabelecer como princípios a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado (art. 2º, incisos I e III), e define como dever da Administração evitar o abuso do poder regulatório, a criação de reservas de mercado e barreiras à entrada de novos competidores (art. 4º, incisos I e II).

Adicionalmente, a Resolução nº 71/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), que submetida à deliberação do Presidente da República, foi publicado o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, o qual instituiu a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica. O Decreto, na linha da Deliberação nº 955/2019, estabeleceu os seguintes princípios para o TRIIP:

- I. Livre concorrência;
- II. Liberdade de preços, de itinerário e de frequência;
- III. Defesa do consumidor; e
- IV. Redução do custo regulatório.

Destaca no Decreto que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, cuja limitação deve se limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

Assim, a despeito desse novo marco regulatório, a SUREG foi instada a se manifestar naqueles autos (50501.320125/2018-18) quanto à interdependência econômica e concorrenciais na operação de transferências, in verbis:

No novo cenário, eventuais concentrações de mercado decorrentes de operações de transferência de mercado não geram preocupações concorrenciais, uma vez que as empresas não mais conseguiriam, de maneira unilateral, exercer poder de mercado. Conforme amplamente discutido na NOTA TÉCNICA SEINº 654/2019/GECON/SUREG/DIR, o eventual exercício de poder de mercado atrai novos entrantes para o mercado, barrando os efeitos anticompetitivos da concentração. A mera potencialidade de entrada de mercado, ou seja, a sua contestabilidade, já inibe o exercício de poder de mercado.

Dessa maneira, ainda que a Deliberação nº 955 determine que a análise excepcional dos pedidos de transferência de mercado oriente-se pelas regras vigentes em 18 de junho de 2019, salvo melhor juízo, esta SUREG entende que passa a ser prescindível a análise dos efeitos concorrenciais de tais operações.

Ressaltando, em um ambiente de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, é quebrada a causalidade entre a concentração econômica e o exercício de poder de mercado.

Conclusivamente, após exarada a Deliberação nº 955 e o Decreto nº 10.157, as preocupações concorrenciais manifestadas na NOTA TÉCNICA SEINº 696/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pela NOTA TÉCNICA SEINº 1642/2019/GECON/SUREG/DIR e pela NOTA TÉCNICA SEINº 3199/2019/GECON/SUREG/DIR, podem ser afastadas em razão do novo marco regulatório estabelecido.

Por cautela, a SUREG solicitou manifestação da Procuradoria-Federal junto a esta Agência sobre a legalidade do entendimento aqui construído, que mediante o Parecer n. 01504/2019/PF-ANTT 222538) manifestou de acordo com o entendimento lançado pela SUREG, na NOTA TÉCNICA SEI N° 4305/2019/GECON/SUREG/DIR (documento SEI 2181406), no sentido da possibilidade de ser afastada a prévia análise concorrencial em pleitos de transferência de mercado que eventualmente venham a ser analisados por essa Agência, recepcionados nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação ANTT nº 955, de 2019.

Nesse contexto, os aspectos de interdependência econômica e concorrenciais na operação de transferências dos mercados perderam relevância. Conforme dizeres da SUREG “...uma vez que as empresas não mais conseguiriam, de maneira unilateral, exercer poder de mercado. Conforme amplamente discutido na NOTA TÉCNICA SEINº 654/2019/GECON/SUREG/DIR, o eventual exercício de poder de mercado atrai novos entrantes para o mercado, barrando os efeitos anticompetitivos da concentração. A mera potencialidade de entrada de mercado, ou seja, a sua contestabilidade, já inibe o exercício de poder de mercado.”.

Por ocasião, ressalto a SUREG que em um ambiente de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, é quebrada a causalidade entre a concentração econômica e o exercício de poder de mercado e finaliza no sentido de que “...a atuação desta SUREG, no que diz respeito à Defesa da Concorrência no mercado de TRIIP, deixa de ser basear no controle preventivo - que cuida de evitar concentrações de mercado - e passa a se concentrar na atuação repressiva a infrações da ordem econômica.

Dessa forma, diante do novo cenário instalado de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, a SUREG entendeu que passa a ser prescindível a análise dos efeitos concorrenciais de tais operações.

Nessa ordem, tem-se que nos termos da Deliberação nº 955/2019, do Decreto nº 10.157/2019 e das manifestações apresentadas nos autos do Processo nº 50501.320125/2018-18 (NOTA TÉCNICA SEI N° 4305/2019/GECON/SUREG/DIR, ratificada pelo PARECER n. 01504/2019/PF-ANTT/PGF/AGU), tem que a realidade reposicionou o TRIIP sob a égide de um regime de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição. Assim, com a extinção das barreiras à entrada aos mercados, deixa de ter como pano de fundo a discussão de concentração econômica e o exercício de poder de mercado em pedidos de transferência.

Ante o exposto, cumpridas as formalidades legais e os requisitos operacionais e de regularidade fiscal, em observância à Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e à Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, acolho o encaminhamento da área técnica e proponho à Diretoria Colegiada a procedência do pedido de transferência formulado pelas empresas Expresso Brasileiro Transportes LTDA. e Viação Jequié Cidade do Sol LTDA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções técnicas apresentadas nos autos, **VOTO** por :

a) DEFERIR o pedido de transferência dos mercados de: Jordânia (MG) para: Vitória da Conquista (BA); Itapetinga (BA); Maiquinique (BA) e Itarantim (BA).

b) MODIFICAR a Licença Operacional nº 31 da Expresso Brasileiro Transportes LTDA. e Licença Operacional nº 72 da Viação Jequié Cidade do Sol LTDA.

Brasília, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/03/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2673168 e o código CRC 9053DE1B.

Referência: Processo nº 50500.304959/2019-77

SEI nº 2673168

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br